

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PETIÇÃO - 0600530-62.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

REQUERENTE: SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL, AL PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CAMPANHA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS. ART. 73, VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/1997. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM RESSALVA.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em autorizar a veiculação da campanha denominada "QUANDO VOCÊ DOA A VIDA CONTINUA ", COM FUNDAMENTO NO ART. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, com a ressalva de que devem ser rigorosamente observados os comandos do art. 37, § 1º da CF, assim como não deve haver referência ao Governo Estadual nas peças publicitárias. (Resolução n.º 15.922, de 4/9/18)

Maceió, 04/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento (ID 19226) firmado pelo Secretário de Estado da Comunicação e pelo Procurador-Geral do Estado de Alagoas, em que solicita autorização deste Tribunal Regional Eleitoral para a veiculação da campanha publicitária "QUANDO VOCÊ DOA, A VIDA CONTINUA", relativa a ação da central estadual de transplantes da Secretaria de Estado da Saúde – em atenção ao disposto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Aduz que a campanha se justifica pela necessidade de conscientização da população sobre a doação de órgão, notadamente diante das longas filas de espera existentes no Estado de Alagoas. Além disso, argumentam que o dia 27 de setembro é comemorado o Dia Nacional do Doador de Órgão, sendo o mês de setembro denominado "setembro verde", época propícia para a sensibilização da população.

Juntou aos autos algumas peças do material publicitário que fora veiculado na ação publicitária de 2017 (Id 19227, fls. 05 e 06).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 170/2018 - GPRE/AL/RTMR (ID 20437) manifestando-se pelo deferimento do pedido feito pela Secretaria de Estado da Comunicação, no tocante à realização da campanha "QUANDO VOCÊ DOA, A VIDA CONTINUA", com espeque na parte final da alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97, com a advertência, no entanto, de que sejam observados os comandos e vedações constantes do art. 37, §1º, da Constituição Federal, e do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

A Secretaria Estadual de Comunicação Social busca a obtenção de autorização deste Regional para divulgação da campanha publicitária "QUANDO VOCÊ DOA, A VIDA CONTINUA", em atenção ao disposto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Aduz que, normalmente, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais de Saúde, em conjunto com a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos – ABTO, realizam suas ações na semana do dia 27 de setembro, em que se comemora o Dia Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos. Nessa data, angariam-se inúmeros esforços de todos os envolvidos, em todo país, nas questões relacionadas à promoção do processo de doação e transplantes, com a finalidade de aumentar o número de doadores.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se a relevância da ação governamental pretendida, que visa conscientizar a população sobre a importância da doação de órgão, notadamente diante das longas filas de espera existentes no Estado de Alagoas.

Deve-se registrar que, em casos análogos, o TSE reconheceu a existência de circunstância de grave e urgente necessidade pública da propaganda institucional, tendo autorizado a campanha publicitária pelo órgão governamental. Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente:

"Petição. Secretaria de comunicação social da Presidência da República. Instituto Nacional do Câncer. Distribuição. Folderes. Estímulo. Doação. Sangue. Plaquetas. Medula óssea. Autorização. 1. Divulgação autorizada,

observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.” (Res. nº 23290, de 1.7.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Nessa mesma linha é o recentíssimo julgado do TSE, que autorizou a divulgação dessa mesma campanha publicitária, em nível nacional, ou seja, doação de órgãos e tecidos. Transcrevo, porque esclarecedora, a íntegra da decisão proferida pelo ministro Luiz Fux:

PETIÇÃO (1338) Nº 0600721-64.2018.6.00.0000 (Pje) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

REQUERENTE: MARCIO DE FREITAS GOMES

EMENTA:

PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CAMPANHA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS. ART. 73, VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/1997. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM RESSALVA.

Trata-se de petição, com pedido de tutela de evidência, apresentada por Márcio de Freitas Gomes, Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR, com fulcro no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, no art. 311, II, IV, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e nos arts. 8º, j, 55 e 56 do RITSE, requerendo autorização deste Tribunal Superior para realizar Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos - por intermédio da veiculação de peças eletrônicas, mídia exterior, anúncios e peças para internet, além de cartaz e folder, no período compreendido entre 1º de agosto a 31 de outubro de 2018.

Afirma que, embora o quantitativo de doações de órgãos “venha melhorando ao longo dos anos, mais de 30 mil brasileiros aguardam por um transplante de órgão no Brasil. O número de recusas familiares também merece atenção, pois a realização de uma Campanha de Incentivo à Doação de Órgãos é um elemento importante para orientação dos familiares sobre os procedimentos que envolvem a doação de órgãos e tecidos, atuando como fator de sensibilização para autorização (ID 282874 -fls. 2).

Acrescenta que, “normalmente, o Ministério da Saúde realiza suas ações na semana do dia 27 de setembro, em que se comemora o Dia Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos. Nessa data, angariam-se inúmeros esforços de todos os envolvidos, em todo país, nas questões relacionadas à promoção do processo de doação e transplantes, com a finalidade de aumentar o número de doadores (ID 282874 -fls. 2).

Nesse contexto, alega que “a divulgação da Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos contém, intrinsecamente, os requisitos de gravidade e de urgência a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 (ID 282874 -fls. 5).

Junta aos autos o material publicitário que pretende veicular e informa que, “durante o período eleitoral, a assinatura de peças publicitária[s] é feita apenas com a nomeação das instituições, sem aplicação da Marca do Governo Federal, em sua representação gráfica (ID 282874 -fls. 7), indagando sobre “a possibilidade de veicular a presente campanha com a assinatura Governo Federal de forma imparcial, respeitando o balizamento

do art. 37, §1º, da Constituição Federal que veda nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (ID 282874 -fls. 8).

Pleiteia a concessão da tutela de evidência, "a fim de que [esta] Corte Eleitoral julgue com a maior celeridade possível a presente petição, diante da urgência de se salvaguardar o interesse público primário estatal (ID 282874 -fls. 9). Requer, por fim, o deferimento da divulgação da Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, contendo a assinatura do Governo Federal.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Consultiva deste Tribunal para parecer, a qual se manifestou pelo deferimento do pedido de divulgação da aludida campanha, "com a ressalva de que não constem expressões ou referências que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral ou, potencialmente, venham a participar dela, em estrita observância ao disposto no §1º do artigo 37 da Constituição Federal (ID 288736).

É o relatório. Decido.

Ab initio, assento que a Lei das Eleições estabeleceu a competência da Justiça Eleitoral para, diante de grave e urgente necessidade pública, reconhecer a possibilidade de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, ex vi do art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"

In casu, extrai-se dos autos que, "normalmente, o Ministério da Saúde realiza suas ações na semana do dia 27 de setembro, em que se comemora o Dia Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos" (ID 282874 -fls. 2) e que, diante do número considerável de recusas de doação, "a realização de uma Campanha de Incentivo à Doação de Órgãos é um elemento importante para orientação dos familiares sobre os procedimentos que envolvem a doação de órgãos e tecidos, atuando como fator de sensibilização para autorização (ID 282874 -fls. 2).

Daí verifica-se que, além do caráter consuetudinário, a campanha anual de incentivo à doação de órgãos possui grande importância social na medida em que visa a diminuir o sofrimento dos pacientes que aguardam transplante de órgãos e tecidos e que, em sua maioria, estão com a saúde fragilizada.

Essas circunstâncias evidenciam necessidade pública grave e urgente apta a atrair a incidência da ressalva contida no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, autorizando-se a veiculação da Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos no período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2018.

A propósito, cumpre ressaltar que, nestes casos, o TSE tem deferido os pedidos de publicidade institucional. Nesse sentido, cito as Cta nº 0600620-27 e Cta nº 0600621-12 (PJe). No tocante à manutenção da

assinatura do Governo Federal nas peças publicitárias, anoto que essas devem ser adequadas para atender ao comando do art. 37, §1º, da Constituição da República. Precedente: Pet nº 808-11/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/7/2014.

Ex positis, defiro o pedido de veiculação de publicidade institucional, com a ressalva de que não deve haver referência ao Governo Federal nas peças publicitárias, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição da República.

Julgo prejudicado o pedido de tutela de evidência.

Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2018.

Ministro LUIZ FUX

Relator

O pedido em exame, portanto, possui amparo na jurisprudência pátria, a qual entende haver conformidade com a disposição normativa de natureza autorizadora constante da parte final da alínea "b" do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Contudo, considerando que o pedido não veio instruído com as peças publicitárias elaboradas para a campanha deste ano, o que impede a verificação efetiva e prévia do material propagandístico, ressalvo, então, em virtude do período eleitoral, que a assinatura das peças publicitárias deve ser feita apenas com a nomeação das instituições, sem aplicação da Marca do Governo Estadual, em sua representação gráfica, de forma a respeitar estritamente os balizamentos normativos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e do art. 37, § 1º da Constituição Federal, que veda nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Pet nº 808-11/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/7/2014).

Diante da circunstância de grave e urgente necessidade pública da propaganda institucional em exame, bem como com amparo no parecer ministerial (ID 20437) ofertado nos presentes autos, autorizo a veiculação da campanha denominada "QUANDO VOCÊ DOA, A VIDA CONTINUA", com fundamento no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, com a ressalva de que devem ser rigorosamente observados os comandos do art. 37, § 1º da Constituição Federal, assim como não deve haver referência ao Governo Estadual nas peças publicitárias.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

04/09/2018 14:36:31

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1809041434316000000000095812

IMPRIMIR

GERAR PDF

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PETIÇÃO - 0600530-62.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 04/09/2018

RELATOR(A): LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maurício de Omena Souza

AUTUAÇÃO

REQUERENTE: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
REQUERENTE: AL PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em autorizar a veiculação da campanha denominada "QUANDO VOCÊ DOA A VIDA CONTINUA ", COM FUNDAMENTO NO ART. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, com a ressalva de que devem ser rigorosamente observados os comandos do art. 37, § 1º da CF, assim como não deve haver referência ao Governo Estadual nas peças publicitárias. (Resolução n.º 15.922, de 4/9/18)

Composição: LUIZ VASCONCELOS NETTO, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de setembro de 2018.

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros

Coordenadora/CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

04/09/2018 15:22:52

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18090415225188100000000096051

IMPRIMIR

GERAR PDF